



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Apelação n.º 70/06

Recorrente: **Mahomed Ikbai Ali**

Recorridos: **Issufo Ebrahim e APIE**

ACÓRDÃO

Acordam em conferência na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Mahomed Ikbai Mahomed Ali, identificado na petição inicial de fls. 2 - e ss, intentou junto do Tribunal Judicial Provincial de Nampula, uma acção contra **Issufo Ebrahim e APIE**, para obter a restituição da posse do imóvel que consiste no estabelecimento comercial, sito na Rua de Cuamba n.º 2, cidade de Nampula, que diz ter adquirido em 1992, “*por compra das chaves*” ao ser Dor Abubacar, já falecido, por intermédio de Mahomed Ossumane Cassimo Hagi Juma, pelo preço de 25 000 000,00 MT (vinte e cinco milhões de meticais).

Alegou, para tanto, as razões de facto e de direito vertidas no seu referido articulado, tendo juntado também os documentos de fls. 6 a 18.

Citados ambos regularmente R. Issufo Ebrahim apresentou a sua contestação de fls. 24 a 29, juntando igualmente os documentos de fls. 30 a 42, enquanto que a APIE ofereceu a sua contestação de fls. - 62 a - 64 que contem um pedido reconvenicional, juntando, os documentos de fls. 65 a 58.

Houve Replica fls. 48 a 52 com os anexos de fls. 53 a 58 e ainda a fls. 72 a 76 e treplica (fls. 81 - 87 e 88).

o A. Fez juntar aos autos documentos supervenientes (fls. 93 a 96) que mereceram o exame e resposta dos RR, (fls. 116 e 121).

Foi convocada uma conferência para a tentativa de conciliação (fls. 92 e 127) que não se realizou.

Mais tarde foi proferida sentença de fls. 137-138 (verso).

Nessa sentença, o juiz da causa considerou que se verifica “*uma questão previa que impede conhecer do fundo da causa ... “ (sic), mas decidiu (cita-se), “julgar a acção improcedente, porque não provada, e por via disso absolver os réus da instância”*”.

Inconformado com a sentença assim proferida, — dela interpôs recurso o Autor, ora recorrente, alegando, em substância, que:

- Foi colhido de surpresa com o teor da sentença recorrida que, no seu entender, foi proferida com preterição de procedimentos legais, na medida em que o Mmo juiz “*a quo*” invocou uma questão prévia que, a seu ver, impedia o conhecimento do fundo da causa, mas acabou conhecendo-o como o fez;
- Alegou o tribunal “*a quo*” que o apelante tomou conhecimento em 1992 da celebração do contrato de arrendamento entre os co-apelados Issufo Ebrahim e a APIE — Nampula, mas só a 12 de Agosto de 2004 e que reagiu judicialmente com a propositura da presente acção, pedindo a restituição do imóvel objecto do litígio, sito na Rua de Cuamba, n.º 2, cidade de Nampula;

- Em sua opinião, tal não corresponde a verdade, porque, ao tomar conhecimento da conclusão daquele negócio entre os co-apelados, nos meados de 1992, o apelante reagiu judicialmente com acção possessória de restituição intentada a 30 de Julho de 1992, a cujo processo coube o n.º 46/92;
- Esse processo veio a desaparecer no próprio tribunal, o que levou a sua reforma em 1996, tendo-se-lhe atribuído o n.º 53/96;
- Assim na sua opinião, improcede a caducidade do direito a acção, pelo que não se verifica a excepção peremptória invocada;
- Ao contrário do que se diz na sentença recorrida, o apelante já estava na posse do imóvel, o que, no seu entender, e provado pelas rendas que foi pagando, mas que o juiz da causa ignorou, tendo-se absterido também os co-apelados de tecer qualquer referência a essa prova, mesmo para contrariá-la;
- Na sua opinião, o pagamento de rendas constitui prova de arrendamento, entendimento que encontra fundamento legal no artigo 1088º do C.C. ao dispor que (citação) “*se o arrendamento for válido independentemente de título escrito e este não existir, o arrendatário só pode provar o contrato desde que exiba recibo de rendas*”, o que o apelante fez;
- Por outro lado, só por motivos alheios a sua vontade e que ele, apelante, não está na posse do contrato de arrendamento que celebrara com APIE — Nampula;
- o que se passou foi que, valendo-se o co-apelado Issufo Ebrahim das boas relações que tinha com o apelante, solicitou a este que lhe cedesse o imóvel que lhe estava arrendado para armazenar diversos artigos comerciais. Porém, nunca mais quis devolver Q imóvel a quem lho emprestara, e agiu de má-fé quando o ora apelante pretendeu toma-lo de volta para o exercício da sua actividade;
- Em sua opinião, ao não conhecer o fundo da causa, o tribunal “*a quo*” cerceou ao apelante a possibilidade de fazer valer os seus direitos, violando, no seu entender, o estabelecido no n.º 2 do artigo 660º do C. F. C.;
- O contrato celebrado entre os co-apelados não pode prevalecer porque a cessão de posição contratual foi feita por quem, em sua opinião, não tinha a necessária capacidade de entender e querer, já que o senhor Abubacar Chomar (ora falecido) sofria de sérias anomalias psíquicas, com o diagnóstico que o qualificava de “*reação paranoide aguda com elementos depressivos*”;
- Aliás, ao requerimento de trespasse subscrito pelo referido Abubacar Chomar no dia 27 de Julho de 1992, que deu entrada na APIE, seguiu-se, no dia seguinte (28/07/92), outro contrariando o primeiro;
- Em sua opinião, o segundo requerimento e que constitui a excepção da última vontade do requerente, em detrimento da carta anterior;

- A confirmar isso mesmo, o requerente, ora finado, emitiu uma declaração no mesmo sentido;
- Mas, contrariando isto tudo, a APIE – Nampula e Issufo Ebrahim celebraram um contrato de arrendamento, criando um equívoco para cuja dissipação deve a APIE exibir todos os documentos que instruirão o processo da celebração desse contrato;
- Sobre o requerimento de Abubacar dirigido a APIE – Nampula a pedir trespasso do estabelecimento a favor do dito Issufo, foi proferido um – despacho de J 2/09/92, do Director da mesma APIE, orientando que se falasse com o beneficiário sobre a possibilidade de libertar o imóvel “... para posterior atribuição a outrem, no sentido das orientações de S. Excia o Senhor Governador da Província”;
- Apesar disso, o imóvel continuou na posse do apelado Issufo Ebrahim, na sua opinião, sem qualquer cobertura legal, numa altura em que o apelante já tinha intentado acção competente, pelo que a posse já havia sido conferida a seu favor;
- Mais tarde, quando já lúcido, o Sr. Abubacar Chomar resolveu ceder a sua posição contratual ao apelante, anulando a posição anterior a favor do Issufo Ebrahim, na sua opinião conseguida com artifício, levando-lhe um documento já elaborado, para o Sr. Abubacar Chomar assiná-lo, carimbando-o, de seguida, o interessado;
- A 15 de Julho de 1994 um parecer do Departamento do Património da APIE clava conta que o processo de cessão deposição contratual ocorrera sem transparência e em prejuízo do apelante, pelo que, no seu entender, deve ser dado como nulo e de nenhum deito o contrato celebrado entre os co - apelados, devendo instruir-se a APIE – Nampula a celebrar contrato com ele apelante;
- Na sentença recorrida afirma-se, sem se provar, nem se diligenciar nesse sentido, que o apelante falsificou o documento a porta do tribunal quando o tribunal “a quo” podia ordenar diligências para verificar da autenticidade ou não do referido documento;
- Por duas vezes fora marcada conferência que não se efectuou; apesar disso, o M.^{mo} Juiz “a quo” tomou a decisão que tomou, atropelando, em sua opinião, os princípios mais elementares para a obtenção de matéria de facto e de direito;
- Ao invés de se ater ao processo, o M.^{mo} Juiz “a quo” preferiu “catalogar” o apelante de falsificador de documentos a porta do tribunal, acusação insustentável e desprestigiante para o apelante;
- Com o sucedido, o apelante ficou seriamente prejudicado de uma maneira irreparável, quer por lucros cessantes, quer por danos emergentes, havendo lugar, em sua opinião, ao pagamento de uma indemnização, então computada em 5 000 000 000,00 MT (cinco mil milhões de metcais).

Concluindo, em sua opinião:

- A questão prévia suscitada pelo tribunal não tem razão de ser;
- o tribunal “a quo” devia conhecer do fundo da causa;
- Devia o mesmo tribunal observar todos os rituais processuais a fim de tomar uma decisão conscienciosa;
- A co-apelada APIE – Nampula deve celebrar contrato de arrendamento com o apelante, de acordo com a vontade manifestada em vida pelo senhor Abubacar Chomar.

Pede se considere nula e de nenhum efeito jurídico a sentença recorrida, em sua opinião, “... por força do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 e n.º 3, ambos do artigo 668º do CPC”, devendo ordenar-se que seja proferida nova sentença seguindo-se os ulteriores procedimentos ate final.

Pede também que o processo n.º 46/92 que mais tarde viria a sofrer reforma com o n.º 53/96 corra em apenso ao destes autos.

Juntou 6 (seis) documentos que constam de fls. 164 a 171.

Contra-alegando, disse, em suma, o co- apelado Issufo Ebrahim:

- o imóvel em disputa era um bem do Estado que também era senhorio na relação jurídica de arrendamento, aqui representado pela APIE;
- Houve prescrição invocada pelo, tribunal da causa, porque o, apelante, no dia 14 de Agosto de 1992, propusera contra Mohamed Rafik Ibraimo, uma acção Possessora de restituição registada sob o n.º 46/92, com o valor de 25.000.000,00 MT, vindo a propor outra com o n.º 53/96. demandando Q mesmo Senhor Mohamed Rafik Ibraimo;
- o co-apelado Issufo Ibraimo veio a ser demandado numa providência cautelar com o n.º 91/97, em que era requerido o seu irmão e sem se explicar o tipo de negócio que teria celebrado com o co-requerido Mohamed Issufo Ibraimo, ou com Issufo Ibiaimo, declarando como valor da causa a quantia de 2.940.000,00MT;
- Quer numa, quer noutra a acção, o apelante não teve provimento por falta de requisitos legais;
- Mas, por não concordar com as decisões do tribunal “a quo” delas interpôs recurso; só que, devido a falta de pagamento das custas e do imposto devido pela interposição do recurso, este não foi conhecido e os réus foram absolvidos;
- No caso agora em apreço, o apelante teve conhecimento da turbação ou do esbulho muito antes do ano de ,1992 e não intentou qualquer acção contra o co-apelado Issufo Ibraimo, mas fê-lo contra Mahomed Rafik Ibraimo;
- Contra o co-apelado Issufo Ibraimo, o apelante propôs a acção em 1997, com o processo n.º 91/97, assados 5 anos, vindo de novo a intentar contra os co-apelados Issufo Ibraimo e APIE no ano de 2004, passados 12 (doze) anos, o que, em sua opinião, contrária o disposto no artigo 1282º do C. C. que fixa em um ano de prazo para intentar acções possessórias de manutenção ou restituição, cantado a partir da turbação esbulho ou de conhecimento daquele;
- Para além disso, houve situações de caso julgado, na medida em que “o apelante fora” notificado para examinar e pagar as custas do processo e de recurso, mas não pagou, o que deu origem a deserção do recurso, criando, assim, uma situação do caso julgado;
- o apelante nunca teve qualquer negócio jurídico com o co-apelado Issufo Ibraimo relacionado com o imóvel em referência;
- o apelante juntou aos autos copia de um contrato de arrendamento a seu favor e um recibo de pagamento da renda, apesar de ter declarado nos autos nunca ter celebrado um contrato de arrendamento com a APIE;
- Ele usou como suas, as cópias do contrato titulado pelo recorrido Issufo Ibraimo, tendo feito o mesmo com outros documentos e vários despachos que não são autênticos, mas falsos, falsificados pelo mesmo;
- Para melhor esclarecimento o tribunal “a quo”, a pedido da co-apelado APIE, ordenou ao apelante que apresentasse os documentos originais cujas cópias exhibia e não foi capaz;
- o apelante comprou, no dia 20 de Outubro de 1993, o imóvel do Estado de quem nunca teve contrato de arrendamento, nem representante do Estado, o Sr. Mahomed Ossuman Cassimo Haje Juma; .
- o apelante não indica como adquiriu o imóvel que agora reclama, exibindo apenas um documento para dar a entender que o comprou por 25.000.000,00 MT ao referido Ossumane Cassimo Hajé, mas na sua p. i. diz que comprou as chaves do imóvel ao Sr. Abubacar Chomar, ora que teria negociado a aquisição do imóvel com APIE;

Nas duas primeiras acções que intentou, registadas sob os n.ºs 46/92 e 53/96, o apelante demandou Mahomed Rafik Ibraimo; só a acção com

o número de processo 45/2004 é que propôs contra Issufo Ibraimo e APIE, o que dá a entender que não conhece a pessoa com quem fez o negócio e a quem deve reclamar a posse;

- o co-apelado Issufo Ibraimo fora outorgado por uma procuração de Abubacar Chomar ora falecido, a administrar todos os negócios dele no imóvel em disputa e mais tarde houve negociações de trespasse entre ambos, tendo-se remetido um documento para a APIE, o que lhe permitiu celebrar um contrato de arrendamento definitivo a seu favor.

Pede a improcedência do recurso e a confirmação da sentença recorrida.

Mais pede se extraíam cópias dos documentos exibidos pelo apelante para procedimento criminal, por falsos.

- Nesta instância, o Digno representante do Ministério Público emitiu o seu parecer de fls. 217 que não trouxe elementos relevantes para a decisão.

Foram, depois, colhidos os vistos legais, pelo que cumpre, agora, apreciar e decidir.

A questão central que se suscita no presente recurso gravita a volta de dois pontos, a saber:

1- verificação ou não da excepção peremptória da caducidade do direito a acção;

2- A legitimidade do apelante em lançar mão de uma acção possessória.

Com efeito, entendeu a sentença recorrida que o autor, ora apelante, tomou conhecimento em 1996 que a co-ré APIE - Nampula dera de arrendamento ao co-ré Issufo Ebrahim o imóvel ora em disputa mas só a 12 de Agosto de 2004 e que introduziu o litígio em juízo pedindo a restituição do mesmo.

Assim adianta a sentença – o apelante infringiu preceituado no artigo 1282º do C. Civil, que fixa o prazo de um ano contado a partir da turbação ou do esbulho da posse, ou do seu conhecimento, para as acções possessórias serem intentadas, incorrendo a acção na caducidade da alínea b) do artigo 496 do C. P. C. excepção que é do conhecimento – officioso, nos termos do n.º 1 do artigo 33º do C. Civil, levando a absolvição total do pedido, de acordo com o n.º 3 do artigo 493 do citado C. P. C., Por outro lado, sustenta a sentença que o ora apelante lançou mão dos meios possessórios sem provar a sua posse, e que, embora alegando que comprara o imóvel em disputa, afirma, por outro lado, que estava no processo de tramitação de documentação para formalizar a situação, o que não chegou a efectivar-se.

Só que, mais tarde, o apelante veio a juntar uma cópia não autenticada de um contrato de arrendamento com sinais de ter sido falsificado.

Com base nestes fundamentos o tribunal “*a quo*” julgou “... a acção improcedente, porque não provada e por via disso...” absolveu os réus da instância:

É contra esta decisão que se insurge o apelante com os fundamentos constantes das suas alegações atras aduzidos.

Importará, porém, ter presente que, sendo o recurso o meio de impugnação de um despacho ou de uma decisão judicial, a sua apreciação deve incidir sobre a decisão recorrida.

Ora, no caso em apreço, o tribunal “*a quo*” decidiu absolver os réus da instância, par considerar a acção improcedente porque não provada.

Como fundamentos, alinhou o tribunal dois:

1- A caducidade do direito a acção;

1- A falta de legitimidade activa do Autor na acção que intentou.

Com efeito, a fls. 137 lê-se na sentença recorrida que -” ... o A. tomou conhecimento de que a Co-Ré APIE - Nampula, teria celebrado um contrato de arrendamento com o Co-Reu Issufo Ebraim, em 1996(...) e só a 12 de Agosto de 2004 e que introduziu o litígio nos meios jurisdicionais normais a pedir a restituição do imóvel ...”

“Assim sendo (...) a acção foi proposta fora do prazo legal, evidenciando-se deste modo um caso de caducidade do direito a acção o que se traduz na excepção peremptória, prevista pela alínea b) do artigo 496º do C.P. Civil”.

Essa excepção – dí-lo a sentença – “*conduz à absolvição total do pedido*” (n.º 3 do artigo 493º do C. P. Civil).

Por outro lado a mesma sentença expende, a dado passo, que: “... *do que consta dos autos não prova que o A. tenha tido, alguma vez, a posse do referido imóvel, que por ora pretende a restituição.*” (fls. 137 verso). – Isso significa que o Autor reclama a restituição da posse de um bem que não prova ter tido.

Ora, se o A. não é titular de posse alguma ou de situação equiparada, não pode intentar acção possessória e muito menos de restituição, faltar-lhe-ia legitimidade activa, um dos pressupostos processuais que e de conhecimento officioso (artigo 495º do C. P. Civil).

Na situação jurídica configurada nos autos, o A. só poderia atacar o contrato firmado entre os co-apelados sobre o imóvel que reclama, para além do trespasse do respectivo estabelecimento – Por causa disso, falta-lhe como acima ficou dito, legitimidade activa para requerer a restituição de posse.

Sucede que a ausência desse pressuposto impede o tribunal de conhecer do mérito da causa, dandol ugar a absolvição da instância (n.º 2 do artigo 493º do C. P. Civil).

Assim sendo, a decisão final em si, que absolve os Réus da instância, não é contestável.

Porém é – o na sua fundamentação.

Com efeito, não colhem os fundamentos invocados, segundo os quais essa absolvição da instância deve-se ao facto de a acção ser julgada improcedente por não provada.

Na verdade, tanto a verificação de falta de prova da acção, como a de uma excepção peremptória, que também foi invocada na sentença recorrida, dá lugar à absolvição do pedido, podendo ser total ou parcial.

Só que esse exercício passa pelo conhecimento do fundo da causa, ou seja do seu mérito.

Ora, no caso concreto, esse exercício não pode ter lugar, porque o impede a ausência de um dos pressupostos processuais que é a legitimidade.

Portanto, o tribunal “*a quo*” não podia ter apreciado o mérito da causa e nem poderia fazê-lo.

Desse modo alcança-se que existe contradição entre a decisão e os fundamentos, o que incorre em nulidade a sentença recorrida, em conformidade com o disposto no artigo 668º, n.º 1, alínea c), 40 C. P. Civil.

Em face disso declaram nula a sentença recorrida.

Porém, ao abrigo do disposto no artigo do C. P. Civil, absolvem os Réus da instância por ilegitimidade activa do autor, ora recorrente.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 12 de Novembro de 2008.

Ass) Joaquim Luís Madeira, Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja – Juízes Conselheiros

Está conforme.

O Secretário Judicial, José Luís Tonela.

TRIBUNAL SUPREMO

PROC. 90/06

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

AMÉLIA FLORA NHANTUMBO, maior, residente na Vila da Manhica, veio intentar, junto da 2.^a Secção do Tribunal Judicial da Província do Maputo, uma acção ordinária de condenação, contra **ALBERTO FAFTINE CHICUAMBA**, residente também na mesma vila da província do Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 5. Juntou o documento de fls. 6.

Citada regularmente, o réu veio contestar nos termos constantes de fls.18 a 22. Juntou os documentos de fls. 23 e 24.

Findos os articulados, foi proferido despacho saneador, no qual se organizou a especificação e o questionário.

No seguimento dos autos, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual foram recolhidos os depoimentos das partes, bem como das testemunhas arroladas pela autora e réu, sendo depois proferido acórdão em que se deram por assente os factos dados como provados.

Posteriormente foi proferida uma sentença, na qual, depois de se ter dado por não provada e improcedente o pedido, se absolveu do autor. Por não se conformar com a decisão assim proferida, a autora interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso a autora veio, em síntese, dizer que:

- as benfeitorias implantadas no terreno foram feitas na vigência da comunhão conjugal;
- o imóvel e os bens em disputa foram adquiridos na constância da união de facto;
- a sentença apresenta um posicionamento contrário do que tem sido nos casos similares, reconhecimento do regime de compropriedade sobre os bens adquiridos em qualquer forma de comunhão, quando as quotas são abstractas;
- não é o facto de o recorrido deter a titularidade do terreno que pode fazer concluir que ele detém a propriedade exclusiva das benfeitorias;
- a sentença não apresenta fundamentos legais, o que fundamenta a nulidade da sentença nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 668º do C. P. Civil;
- Conclui pedindo que seja declarada a nulidade da sentença;

O apelado não contraminutou.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º, junto dessa instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para o fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

Passando de imediato a proceder a pretendida reapreciação.

Dos autos resulta provado que o apelado adquiriu o direito de uso e aproveitamento de terra e a devida autorização de construção de um edifício destinado a residência, conforme documentos de fls. 20.

Também resulta provado que o apelado regularizou o seu estabelecimento hoteleiro e similar do tipo quiosque, tendo-lhe sido, posteriormente, concedida licença para a exploração do mesmo quiosque localizado no mercado da Manhiça, província do Maputo com o alvará n.º 0180/10/03/00/99, como resulta dos documentos de fls. 24 e 26,

A apelante alega que viveu em união de facto com o apelado e que adquiriram bens em comum, o que legitima o reconhecimento do direito de propriedade sobre os mesmos bens.

Porém, no caso presente, não poderia a recorrente invocar a existência de união de facto, uma vez que a vivência em comum com o apelado ocorreu entre 1986 e 2001, ou seja, em período temporal em que aquela figura jurídica não era tutelada e reconhecida pelo ordenamento

jurídico moçambicano, o que apenas se veio a registar em 25 de Fevereiro de 2005, com a entrada em vigor da Lei n.º 10/2004. Por consequência que não se possa aplicar ao caso da apelante o regime e efeitos próprios da união de facto e se tenha de considerar tal situação como apenas de verdadeira união marital.

Consequentemente que, uma vez verificada a ruptura da união marital, somente possa haver lugar a divisão de coisa comum, desde que ocorram os pressupostos que a possibilitem.

Por outro lado, esquece também a apelante que houve lugar à divisão de bens, de acordo com a qual o apelado ficara com os bens que ela vem hoje reclamar, como o certifica o documento junto pela recorrente de fls. 7 dos autos.

Perante tais factos, devidamente provados, e pelas razões de direito acima indicadas que não pudesse a apelante vir a juízo pedir o reconhecimento do direito de propriedade do quiosque a que alude nos autos.

De seguida, há que decidir as questões suscitadas pelos recorrentes nas conclusões das suas alegações, sabido que são elas que delimitam o objecto do recurso, com ressalva das questões de conhecimento officioso, e, por outro lado, que não há que apreciar todos os argumentos aduzidos pelas partes nos termos conjugados dos artigos 684º, n.º 3 e 690º, n.º 1,

todos do C. P. C.

Afirma a apelante que, a sentença não se acha fundamentada de direito, sem que, no entanto, de forma precisa, demonstre de que modo se verifica a irregularidade apontada.

De salientar que quanto à matéria de direito, como se pode ver de fls. 136 a 142, a sentença mostra-se suficientemente fundamentada, havendo adequada aplicação da lei ao caso concreto, motivo pelo qual não se revela o invocado pela recorrente e, por consequência, não se verifique violação do disposto pelo n.º 2 do artigo 659º do C. P. Civil, razão pela qual não ocorre a nulidade da sentença a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 668º daquele mesmo Código.

Como consequência que não procedam os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantém, para todos os legais efeitos, a decisão do tribunal de primeira instância.

Custas pela recorrente.

Maputo, 24 de Setembro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de revisão de sentença estrangeira n.º 147/06

Recorrente: Hélder Manuel Naife

Recorrida: Rita Benjamim Matere

Relator: Dr. Ozias Pondja

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: **António Silique Chidembue**, moçambicano, residente na Peyer St. 34 – 90429 - Nurnberg, Alemanha, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida no processo relativo a divórcio litigioso pelo Tribunal da Comarca de Nurnberg, Alemanha, em que foram partes, o ora requerente e a requerida **Carmen Becky Hager**, residente em Futher St. 80 - 90429, Nurnberg, igualmente na Alemanha.

A tramitação destes autos conheceu algumas vicissitudes resultantes da falta do cumprimento do preceituado no artigo 540º, n.º 1 do C. P. C., e enquanto decorriam diligências, por parte do requerente, para a sanação daquela irregularidade, a requerida apresentou-se com o requerimento constante a fls. 29, no qual declarou prescindir de todos os prazos estabelecidos por lei sobre a matéria e que não pretende opôr-se ao requerido.

No seguimento dos autos foi dado cumprimento ao determinado no artigo 1099º do C. P. C., na sequência de que o requerente reiterou tudo quanto alegara na petição inicial e o digno Representante do M.º P.º considerou observadas todas as formalidades legais.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever, do mesmo modo que se demonstra que a mesma transitou em julgado e provém de autoridade competente.

Igualmente não se constata que exista excepção de caso julgado, como não ocorre situação de litispendência, uma vez que não há informação de que corra termos por tribunal moçambicano alguma acção sobre o mesmo objecto, em que sejam partes o requerente e a requerida.

A sentença a rever não contém decisão que se mostre contrária aos princípios de ordem pública moçambicana, bem como não ofende disposições do direito privado

nacional, uma vez que se encontra, de igual maneira, consagrado na ordem jurídico-legal de Moçambique o instituto de divórcio litigioso.

Nestes termos, revêem e confirmam a sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Nurnberg, Alemanha e, por via disso, decretam o divórcio

entre o requerente e a requerida, dissolvendo, conseqüentemente, o casamento de António Silique Chidembue e Carmen Becky Hager, para todos os efeitos legais.

Custas pelo requerente.

Maputo, 14 de Maio de 2008.

Ass.) *Ozias Pondja e Luís Filipe Sacramento*. — Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Agravo n.º 163/06

Recorrente: Maria Teresa Alfredo Mac-Artur Francisco

Recorrido: José Minória Francisco

Relator: Dr. Ozias Pondja

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: No Tribunal Judicial da Província de Sofala, **Maria Teresa Alfredo Mac-Artur Francisco**, interpôs recurso de agravo, impugnando o despacho de fls. 109 que desatendeu a justificação respeitante ao pagamento das custas da acção e do imposto devido pela interposição do recurso fora do prazo, alegadamente por motivo de doença, para o que juntou o atestado médico de fls. 108.

Tendo sido admitido o aludido recurso, a agravante apresentou as suas alegações que ora se alinham:

— a agravante não se tendo conformado com a decisão pronunciada na acção de divórcio litigioso, dela recorreu só que o tal recurso foi declarado deserto por falta do pagamento tempestivo das custas;

— a falta de pagamento de custas em tempo útil deveu-se ao facto de a recorrente ter estado doente, conforme o atestado médico junto a fl. 107 que foi imediata e oportunamente apresentado.

Termina, a agravante, por considerar que tendo sido imediatamente oferecida a prova de justo impedimento, nos termos do artigo 146º do C.P.C., e estando já pagas as custas, deve o recurso da apelação ser admitido, com efeito suspensivo, anulando-se e despacho ora recorrido.

o recorrido não contra-alegou, apesar de ter sido devidamente notificado a fls. 118 do despacho que admitiu o recurso.

Tudo Visto.

Examinando o processo, verifica-se que logo após a proferição da sentença a recorrente veio com o requerimento de interposição de recurso de apelação (fls. 91) que imediatamente foi

admitido, ao que se seguiu a contagem das custas da acção e do imposto devido pela

interposição do referido recurso.

Notificada a recorrente a fls. 101, para o devido pagamento no prazo de cinco dias, acto que teve lugar no dia 22/03/06, cujo dia do termo foi o dia 27/03/06 (fls. 101), aquela não o fez até que o recurso foi declarado deserto em 3/04/06, conforme se vê a fls. 102,

coincidentemente na data em que a mesma efectuou o requerido pagamento das custas judiciais.

Com o objectivo de justificar a falta do cumprimento de prazo na prática daquele acto, a recorrente apresentou-se no dia 8/05/06 com o requerimento de fls. 107 que vinha instruído com o atestado médico, emitido no dia 01/04/06, nos termos do qual a recorrente estaria impossibilitada de comparecer ao serviço até ao dia 07/04/06 — fls. 108.

Analizando as datas a que se refere aquele atestado, resulta inquestionável que a ter

havido alguma impossibilidade de trabalho decorrente da doença por parte da

recorrente, tal facto ocorreu em momento declaradamente posterior ao termo do prazo dentro qual devia ter pago a conta que, segundo foi assinalado, terminara a 27/03/06.

Ora, apurado que se mostra este circunstancialismo fica definitivamente afastada a pretensa justificação da falta de pagamento em devido tempo com recurso ao justo impedimento e sendo sabido que o prazo de cinco dias a que se refere o artigo 89º, §3º, do C. C. Judiciais, respeitante ao pagamento de custas que for condição do seguimento do recurso tem natureza peremptória, e legalmente pacífico que uma vez decorrido o prazo ali fixado extinguiu-se o direito de praticar o acto, ou seja, o pagamento que a recorrente veio a efectuar em 03/4/06, equivale ao não pagamento daquelas custas.

Nesta conformidade, bem andou o tribunal da causa ao ter julgado deserto o recurso então interposto, enquanto o factualismo aqui dado por assente determina, por sua vez, o soçobro da presente impugnação.

Em face do exposto, negam provimento ao interposto recurso e mantêm o decidido pela primeira instância.

Custas pela recorrente.

Maputo, 2 de Abril de 2008.

Ass.) *Ozias Pondja e Luís Filipe Sacramento* — Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de pedido de anulação de sentença n.º 99/07

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerida: 2.ª Secção do T.J. Distrito Urbano N.º 2 – 2.ª Secção

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

O Digníssimo Procurador-Geral da República, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2, alínea *b*) do artigo 9º da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, veio requerer ao abrigo do artigo 38º, alínea *d*) da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, a anulação da sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito Urbano N.º 2 – 2.ª Secção, da Cidade de Maputo, nos autos de reivindicação de propriedade registados sob n.º 86/2002/E em que é **Autora, Verónica Zacarias Langa e Ré, Raquelina Chambule**, alegando nas suas conclusões e em síntese o seguinte:

- a sentença deu como provado que o imóvel reivindicado pela Autora da acção principal foi por ela construído juntamente com o seu ex-marido Mário Cornélio Matusse;
- a sentença deu ainda como provado que este último se encontra a residir na África do Sul não dando notícias desde o ano de 2000;
- na sua reivindicação, a Autora não exclui o direito de propriedade que incide sobre o mesmo imóvel e, por conseguinte, requer o reconhecimento desse direito por parte do comproprietário ausente, Mário Cornélio Matusse;
- o julgar improcedente a acção proposta pela Autora, essa sentença foi proferida com violação do disposto no artigo 1405º do Código Civil que reconhece aos co-proprietários o exercício conjunto de todos os direitos que pertencem ao proprietário singular, e o direito de cada um dos consorte reivindicar de terceiro a coisa comum, tornando a decisão contrária aos respectivos fundamentos, o que a torna nula, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 668º do C. P. C.;
- a sentença não se pronunciou sobre a alegação feita pela Autora e não oposta pela Ré de que a mesma se tornou indigna do co-proprietário Mário Cornélio Matusse, seu marido, que ficou a gerar, no imóvel em disputa que constitui o seu lar conjugal, um filho, fruto de relações adulterinas, fundamentando-se tal nulidade no disposto na alínea *d*), n.º 1 do citado artigo 668º do C. P. C.

Termina, o requerente, reiterando o seu pedido de anulação da referida sentença, por considerá-la manifestamente injusta e ilegal.

Entende, por isso, ser de revogar a sentença recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Compulsados os autos que constituem a acção principal com o n.º 86/2002/E, que por apenso acompanham o presente recurso, resulta da sentença proferida a fls. 100 a 104, que o tribunal deu como não provados os factos alegados pela Autora, com fundamento em que não se a lança dos autos ser a Autora proprietária do imóvel em controvérsia, porquanto, embora se tenha feito a prova em julgamento de que ela construiu juntamente com o seu marido o referido imóvel, contribuindo apenas com o seu esforço físico, tal circunstância não se mostra suficiente por si só para lhe conferir o invocado direito, tanto mais que ficou provado que o espaço no qual o mesmo se encontra implantado, foi adquirido antes do casamento de ambos pelo então seu marido Matusse.

Tornava-se ainda necessário, segundo a douta sentença, que a Autora provasse ter adquirido o imóvel por qualquer das formas prescritas pelo artigo 1316º do C. Civil, uma vez que direito de propriedade se adquire por contrato, sucessão, posse, ocupação e acesso.

Resultando dos autos que a mesma não fez a aludida prova, haverá que concluir-se que, com esse fundamento, a Autora não pode ser considerada proprietária do imóvel em referencia.

Por outro lado, citando ainda a mesma sentença, não se provou que o ex-esposo da Autora tivesse abandonado a casa, como ela argumentara para alicerçar o seu direito de propriedade sobre o imóvel. Provou-se, pelo contrário, que o referido Matusse visitava a mulher e a filha de ambos, as quais residem no disputado imóvel, tornando-se assim evidente que aquele, ao deixar ali a mulher e a filha, fê-lo no gozo dos direitos de uso, fruição e disposição da coisa que só ao proprietário competem, nos termos do artigo 1305º do Código Civil, o que demonstra de forma inequívoca que a propriedade do imóvel pertence ao referido Matusse.

Com estes fundamentos, o tribunal recorrido denegou a pretensão da Autora, julgando

improcedente a acção, por não provada.

É contra este veredicto que o Digníssimo Procurador-Geral da República pretende a sua anulação, alegando que uma vez que a tal sentença deu como provado que o imóvel reivindicado por aquela Autora foi por ela construído, juntamente com o seu ex-marido Mário Cornélio Matusse, o tribunal *a quo* deveria ter-lhe reconhecido a propriedade do imóvel nos termos do pedido, e como decidiu diversamente, aquela sentença violou o preceituado no artigo 668º, n.º 1, alínea c) do C. P. C.

Afigura-se, porém, que carece de razão o distinto requerente.

Desde logo, a alegada conjugação de esforços entre Autora e seu ex-marido na construção do imóvel não prova de modo algum que o mesmo seja propriedade da Autora.

Tal significa que se ela quis prevalecer-se da via da acção de reivindicação de propriedade, visando assenhorear-se do indicado imóvel, impedia sobre si o ónus não só de alegar como também de provar essa qualidade na intentada acção, ou seja, devia, a então Autora, ter mobilizado elementos probatórios suficientemente seguros que, com séria probabilidade, fossem potenciadores do êxito da causa.

Ora, inexistindo nos autos a prova da titularidade do direito por aquela invocado, conclui-se, sem esforço, que bem andou o M.^{mo} Juiz *a quo*, ao ter declarado a improcedência da acção e logo, esta afastada a verificação da pretensa injustiça e ilegalidade da decisão que ora se reaprecia.

Notando-se que na fundamentação do seu requerimento, o Ilustríssimo Representante do Ministério Público entende que devia a primeira instância ter apreciado a questão de propriedade de que são titulares a Autora e o seu ex-marido sobre o imóvel e, como não o fez, retira daí a consequência legal, alegando a nulidade da decisão, nos termos do artigo 668º, n.º 1, alínea c) do C. P. C., escusado se mostra tecer largas considerações respeitantes a este argumento.

Efectivamente, em nenhum momento semelhante pedido foi apresentado pelas partes no tribunal *a quo* e sabido que este não pode resolver conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida (artigo 3º, n.º 1, C. P. C.), não se vê em que aspecto se passa considerar censurável a falta de conhecimento, pelo tribunal, do pedido que não existe.

No referente à invocada indignidade, resultante do adultério daquela que foi a segunda esposa do antigo marido da Autora, para continuar a deter a posse do imóvel objecto do diferendo, trata-se de uma questão marginal, cuja apreciação da sua veracidade revela-se totalmente estranha a esta lide e em nada influi no exame ou na decisão da causa que se ocupa unicamente procedência ou não do direito de propriedade ora reivindicado.

Considerando todo o exposto, não assiste razão ao requerimento do Digníssimo Procurador-Geral

da República, termos em que mantêm o decidido pela 2.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Urbano N.º 2 da Cidade de Maputo, nos autos de reivindicação de propriedade com o n.º 86/2002/E.

Sem custas.

Maputo, 21 de Maio de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de revisão de sentença estrangeira n.º 151/07

Requerente: **João Guila Rombe**

Requerida: **Sílvia Lehman Rombe**

Relator: **Dr. Luís Filipe Sacramento**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo: **JOÃO GUILA ROMBE**, maior, divorciado, residente em Neuen Land, 32, 32107, Bad Salzflun, República Federal Alemã, através do seu mandatário judicial, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pela Vara de Família do Tribunal de Comarca de Lemgo, que decretou o divórcio por mútuo acordo entre o requerente e a requerida **Sílvia Lehman Rombe**, maior, divorciada e residente em Linde mansheide, 14, 32108, Bad Salzflun, República Federal Alemã.

No início da lide, na respectiva nota de revisão, levantou-se a questão da falta de legalização dos documentos anexos ao requerimento inicial, pelo que através do Acórdão de fls. 21 foi ordenada a sanação da irregularidade constatada, o que veio a ser cumprido como se verifica de fls. 28 a 29.

Antes que se procedesse à citação da requerida, esta veio aos autos declarar que não via qualquer oposição ao pedido formulado – vide documento de fls. 31.

No seguimento dos autos, foi dado cumprimento ao preceituado pelo artigo 1099º do C. P. Civil, tendo alegado o requerente e o Digno Agente do M.º P.º junto desta instância.

Nas suas alegações aquele Digno Magistrado veio suscitar a falta do acto formal de citação da requerida, o que no seu entender violava o princípio do contraditório.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a analisar e decidir.

Importa começar por dar resposta à questão suscitada pelo Digno Agente do M.º P.º.

A posição defendida por este magistrado teria toda a razão de ser se, de facto, a requerida não tivesse intervenção no processo. Mas, no caso em apreço, o que aconteceu foi o facto daquela parte processual se ter antecipado ao acto formal da citação, tendo vindo, por moto próprio, aos autos declarar que não deduzia qualquer oposição ao pedido formulado pelo requerente. Deste modo, a requerida exercitou o seu direito de defesa e, como tal, mostra-se cumprido o princípio base do processo civil, o princípio do contraditório, razão pela qual se dispensou a sua citação, por se tornar inútil, no presente caso.

Consequentemente, por não ter razão o digno Agente do M.º P.º na questão que levantou, que estejam reunidas as condições para poder passar a analisar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever, do mesmo modo que se demonstra, com evidência, que aquela transitou em julgado e provem de autoridade competente.

Igualmente não se constata que exista excepção de caso julgado ou situação de litispendência, uma vez que não há notícia que, por tribunal moçambicano, corra termos alguma acção sobre idêntico objecto, em que sejam partes o requerente e a requerida.

A sentença a rever não contém decisão que se mostre contrária aos princípios de ordem pública nacional, assim como não ofende disposições do direito privado moçambicano, uma vez que se encontra, da igual maneira, consagrada a figura do divórcio por mútuo consentimento na ordem jurídico-legal deste país.

Nestes termos e pelo exposto, revêem e confirmam a sentença proferida pela Vara de Família do Tribunal de Comarca de Lemgo e, por tal razão, decretam o divórcio entre requerido e requerida e, conseqüentemente, declaram dissolvido, para todos os legais efeitos, o casamento entre João Guila Rombe e Sílvia Lehman Rombe.

Custas pelo requerente.

Maputo, 10 de Setembro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira n.º 161/06

Requerente: **Pedro Alberto Siteo**

Requerida: **Lidja Podolska Siteo**

Relator: **Dr. Luís Filipe Sacramento**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: **Pedro Alberto Siteo**, divorciado, de nacionalidade moçambicana, residente em Untem Buch 2,73525, Schwabisch, na República Federal da Alemanha, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida no processo relativo ao divórcio litigioso pelo Tribunal de Comarca Schwabisch Gmund – Tribunal de Família – da República Federal da Alemanha, em que foram partes, o ora requerente e a requerida **Lidja Podolska Siteo**, divorciada, alemã, residente em Jorg – Rathgeber – Web 22,73525 Schwabisch, Gmund, residente igualmente na República acima referenciada.

Citada regularmente a requerida na sua própria pessoa, esta veio com a peça constante a fls. 18 e 19, na qual se limitou a declarar que autorizava a revisão assim como a confirmação da sentença.

No seguimento dos autos foi dado cumprimento ao estabelecido no artigo 1099º, do C.P.P., na sequência de que o M.º P.º após o seu visto e não suscitou algo digno de realce.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever, do mesmo modo que se demonstra que a mesma transitou em julgado e provêm de autoridade competente.

Igualmente não se constata que exista excepção de caso julgado, como não ocorre situação de litispendência, uma vez que não há informação de que corra termos por tribunal moçambicano alguma acção sobre o mesmo objecto, em que sejam partes o requerente e a requerida.

A sentença a rever não contém decisão que se mostre contrária aos princípios de ordem pública moçambicana, bem como não ofende disposições do direito privado nacional, uma vez que se encontra, de igual maneira, consagrado na ordem jurídico-legal de Moçambique o instituto de divórcio litigioso.

Nestes termos, revêem e confirmam a sentença proferida pelo Tribunal de Comarca – Tribunal de Família – Schwabisch Gmund – República Federal da Alemanha e, por via disso, decretam o divórcio entre o requerente e a requerida, dissolvendo, conseqüentemente, o casamento do Pedro Alberto Siteo e Lidja Podolska Siteo, para todos os efeitos legais.

Custas pelo requerente.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. n.º 16/2008

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

A C.E.C. - COMUNICAÇÕES E COMPUTADORES, SA, com sede em Linda-a-Velha - Oeiras, Portugal, através do seu mandatário judicial, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo 3º Juízo Competência Cível do Tribunal Judicial de Oeiras, no processo n.º 1165/07, 6TBOER, contra a TELCABO MOÇAMBIQUE, Lda., com sede na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos no requerimento inicial de fls. 3 e 4.

Citada regularmente, a requerida não apresentou qualquer oposição.

No seguimento dos autos, foi dada cumprimento ao preceituado pelo artigo 1099Q do C.P. Civil, tendo alegado a requerente na forma constante de fls. 22 a 25.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Não se vislumbram duvidas quanto à autenticidade da sentença a rever, como também se demonstra que a mesma transitou em julgado e provem de autoridade competente.

De igual modo não se constata que exista excepção de caso julgado, nem que ocorra situação de litispendência, uma vez que não há informação de que corra termos por tribunal moçambicano alguma acção sobre o mesmo objecto, em que sejam partes a requerente e a requerida.

A sentença a rever não contém decisão que se mostre contrária aos princípios da ordem pública moçambicana, bem como não ofende disposições do direito privado do país.

Nestes termos e pelo exposto, revêem e confirmam a sentença proferida pelo 3Q Juízo Competência Cível do Tribunal Judicial de Oeiras, no processo n.º 1165/07, 6TBOER, em que foi autora a requerente Comunicações e Computadores, S.A - C.E.C. e ré a

Telcabo Moçambique, Lda.

Custas pela requerente.

Maputo, 10 de Setembro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

SOPEC — Sociedade de Pescas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100139561 uma sociedade denominada Sopec Sociedade de Pescas, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa de Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Jorge Manuel Simões Rodrigues, casado em regime de comunhão de adquiridos com Maria Irene Rodrigues Simões, natural do Luso-Moxico-Angola, de nacionalidade portuguesa, residente em Leiria — Portugal, portador do Passaporte n.º H063444, emitido em quinze de Setembro de dois mil e quatro, e válido até quinze de Setembro de dois mil e catorze, neste acto representado por José Jorge dos Santos Góis, a seguir melhor identificado.

Segundo: José Jorge Santos Góis, divorciado, de nacionalidade portuguesa, natural de Leiria-Portugal, residente acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º J730533, emitido em Leiria — Portugal, em vinte e seis de Setembro de dois mil e oito e válido até vinte seis de Setembro de dois mil e treze.

Terceiro: Luís Miguel do Carmo Domingues, casado em regime de comunhão de adquiridos com Elsa Cristina Moreira Marque, natural de Vieira de Leiria-Portugal, de nacionalidade portuguesa, acidentalmente residente em Maputo, portador do Passaporte n.º G359321, emitido em Leiria — Portugal em catorze de Junho de dois mil e dois e válido até catorze de Junho de dois mil e doze.

Quarto: José Carlos Barreira dos Anjos, divorciado, natural de Maputo — Moçambique, residente acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º L107061, emitido em Leiria-Portugal em treze de Outubro de dois mil e nove, e válido até treze de Outubro de dois mil e catorze;

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de SOPEC — Sociedade de Pescas, Limitada, e tem a sua sede na Vila de Inhassoro — Bairro Sede, Talhão número trezentos e oitenta e seis, Distrito de Inhassoro, província de Inhambane-Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Pesca;

- b) Comercialização de Pescado;
c) Importação e Exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital inicial da sociedade, é de cento e vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e distribuído pelos sócios da maneira como a seguir se discrimina:

- a) Jorge Manuel Simões Rodrigues, trinta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
b) José Jorge dos Santos Góis, trinta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
c) Luís Miguel do Carmo Domingues, trinta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
d) José Carlos Barreira dos Anjos, trinta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidirão a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, será exercida por ambos os sócios, bastando a assinatura de dois deles para obrigar a sociedade em todos os actos, ou de um procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como preticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) É vedado a qualquer dos administradores ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela administração.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo, e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, um de Fevereiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Noah Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Janeiro de dois mil e dez, exarada de folhas trinta a folhas trinta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre: Naheed Darvesh, Muhammad Naem Tayyab Suleman e Faizan

Ali Darvesh, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Noah Comércio e Serviços, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede social provisória, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, altos da galeria do Scala, salas números cinco e seis, Bairro Central, nesta cidade de Maputo. Sempre que se julgue conveniente, a sociedade poderá providenciar pela abertura de sucursais, filiais, agências, escritórios ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro, quando expressamente autorizada por assembleia da sociedade e pelas autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data do registo legal dos estatutos da presente sociedade que se coaduna e coincide com a data da publicação da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de comércio a grosso com importação e exportação, assessoria, consultoria e prestação de serviços gerais, comissões, representações, consignações e outras actividades congêneres, sujeito à aprovação prévia.

Dois) a sociedade poderá ampliar as suas relações comerciais e sociais com empresas estranhas, desde que a aludida aplicação não colida com os interesses gerais da sociedade constituinte.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens e numerário, é de trinta mil meticais, distribuídos em três partes desiguais, a saber:

- a) Naheed Darvesh, com quarenta por cento, correspondente a doze mil meticais;
- b) Muhammad Naem Tayyab Suleman, com quarenta por cento, correspondente a doze mil meticais;
- c) Faizan Ali Darvesh, com vinte por cento, correspondente a seis mil meticais.

Dois) o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou das reservas, para o que se observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um, da lei de onze de Abril de mil novecentos e um, lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação do aumento do capital social processar-se-á se forem criadas novas quotas ou se aumentar o valor nominal destas.

ARTIGO QUINTO

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer a caixa social, os suprimentos do que ela carecer, do juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias suplementares que os sócios possam adiantar no caso do capital social se revelar insuficiente para as despesas de administração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo a assembleia geral reconheça como tais.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre sócios, dependendo do consentimento prévio e expresso da sociedade, quando se destina a entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso da sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então, o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais de um, será dividida pelos interessados na proporção de suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade, nem outros desejarem usar o mencionado direito de preferência, então, o sócio que deseja vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem entender.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar da verificação, ou, do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada administrativamente, que possa obrigar a transferência para terceiros ou, ainda, se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumira sem prévia autorização da sociedade;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por dois sócios gerentes constituintes mencionados no estatuto e na ausência e impedimento de um deles, pelo outro em exercício, que já são dispensados de caução e disporão dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social da sociedade.

Dois) Para obrigar a sociedade em assuntos bancários e outros, é suficiente a assinatura de qualquer um dos sócios constituintes por mútuo acordo e consentimento.

Três) Os sócios gerentes não poderão obrigar a sociedade a quaisquer alterações sujeitas e alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações em nome da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação e modificação do balanço de contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos

para que tenha sido convocada, a assembleia geral reunirá extraordinariamente, sempre que necessário, desde que convocada para o efeito por um dos sócios gerentes.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção e serão dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias, no caso de assembleia extraordinária.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio que, na sociedade, possua a quota de maior valor, ou por qualquer representante seu devidamente mandatado, podendo também ser presidida por um dos sócios gerentes constituintes, coadjuvado por outro sócio gerente, ou por qualquer dos seus representantes expressamente designado para o efeito.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por essa forma se delibera, considerando-se válidas, nessas condições, todas as decisões tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente, será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja decidido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos, a serem pagos ou creditados aos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e será, então, liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando como sucessores os herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO

(Normas subsidiárias)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições do Código Comercial, a lei das sociedades por quotas e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e dez.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Vilanculos Beach Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Janeiro de dois mil e dez, exarada de folhas quarenta e uma á quarenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrência Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, onde Vilanculos Beach Lodge, Limitada, cede na totalidade das suas quotas à sociedade M – Power Investment Mozambique, Limited, sendo assim esta passa de sessenta por cento para cem por cento resultantes da quarenta por cento cedidas pela sócia Vilanculos Beach Lodge, Limitada, e alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado, é de setecentos e vinte e nove mil e seiscentos meticais, correspondente à ma única quota da sociedade M – Power Investment Mozambique, Limited.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e dez.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Arfrio Climatização & Refrigeração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de um de Abril de dois mil e nove, na sede social da sociedade Arfrio Climatização & Refrigeração, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número quinze mil novecentos e quarenta e um, a folhas cento e dezassete do livro C traço trinta e nove, com o capital social de vinte mil meticais, o sócio Pedro Eduardo Pires da Naia, cedeu a sua quota no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, a favor de Carlos Manuel Correia Cacho, que entra na sociedade como novo sócio.

Em consequência da cessão da quota verificada, fica alterada o artigo quinto do capital social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil meticais, e acha-se dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Manuel Correia Cacho;

- b) Uma quota, no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélio Moisés Jossine.

E tudo mais não alterado por esta deliberação, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Tofo Scuba Safari's, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100134799, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída entre John Alexander Pears e Nicolette Telle, denominada Tofo Scuba Safari's, Limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Tofo Scuba Safari's, Limitada, e tem a sua sede em Inhambane, no Bairro Josina Machel — Inhambane e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Por simples deliberação da assembleia geral, poderão ser criadas agências, delegações, filiais e sucursais em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Agência de viagem;
- b) *Internet* café-serviços;
- c) Motos a quatro, *paint ball*, bar, restaurante; *kite surfing e surfing*
- d) Consultoria e acessória;
- e) Importação e exportação, bem como o exercício de quaisquer outras actividades complementares.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer outras actividades, uma vez obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

O capital social, que a data da sua constituição deverá estar integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas pelos seguintes sócios:

- a) John Alexander Pears, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Nicolette Telle, com uma de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

A gerência da sociedade, dispensa de caução ou não, será nomeado em assembleia geral a qual deliberará também a sua remuneração.

Parágrafo único. Para obrigar a sociedade em juízo ou fora dele, nomeadamente em actos e contratos será necessária e suficiente assinatura de um gerente.

ARTIGO SEXTO

Até a realização da primeira assembleia geral desempenhará as funções de presidente do conselho de gerência, com todos poderes que lhe são conferidos por lei e estes estatutos a sócia Nicolette Telle.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre porém, quando a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade a quem fica reservado em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo lugar o direito de preferência no total ou em parte.

ARTIGO OITAVO

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que necessite nos termos e condições deliberados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá anualmente em sessão ordinária e em sessão extraordinária, quando requerida pelo menos um quarto do capital ou pela gerência.

Dois) A assembleia geral elegerá o seu presidente.

ARTIGO DÉCIMO

No todo ou no omissio vigorarão as leis aplicáveis na República de Moçambique.

Conservatória de Registos de Entidades Legais de Inhambane, vinte e dois de Dezembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

SC — Eléctrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Novembro de dois mil e nove, foi matriculada no Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 10012757 uma sociedade denominada SC – Eléctrica, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial, entre:

Charizamane Momed Rajú, solteiro, maior, natural de Chibuto, portador do Bilhete de Identidade n.º 110124663L, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade;

Carima Hamid Sadula, solteira, maior, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110243567J, emitido aos vinte e quatro de Setembro de dois mil e sete, em Maputo, residente nesta cidade.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objectivos e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação SC – Eléctrica, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas disposições legais vigentes.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ho-Chi Min, número mil quinhentos e vinte e sete, flat sete, segundo andar, nesta cidade.

Dois) A sede pode ser alterado mediante deliberação do conselho de gerência, bem como abrir delegações, sucursais ou outra forma de representação comercial no interior ou exterior de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais data da celebração da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto consultoria e execução de projectos eléctricos em média e baixa tensão.

Dois) O objectivo social compreende ainda outras actividades de natureza acessória ou complementares da actividade principal bem como a prestação de serviços de formação.

Três) A sociedade pode adquirir, gerir e alienar participações em outras empresas, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimento

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de vinte e cinco mil meticais cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a cada um dos sócios Charizamane Momed Rajú e Carima Hamid Sadula, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital

Um) O aumento do capital social carece de deliberação da assembleia geral, que determinará como tal deverá se efectuar.

Dois) Em caso de aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na sua subscrição.

CAPÍTULO III

Das deliberações e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações

As deliberações da sociedade são tomadas pelos sócios e constarão do livro apropriado, nos termos do artigo trezentos e trinta do Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

A sociedade é gerida pelos dois sócios ou por um ou mais gerentes designados em assembleia geral dos sócios.

ARTIGO NONO

Aplicação subsidiária

Aos casos omissos aplicar-se-ia as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

BH Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez exarada de folhas sessenta e sete a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número cinco traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, em pleno exercício de funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe o aumento do capital, alteração parcial do pacto social e admissão de novo sócio, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto que rege a dita sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social e quotas

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em numerário no acto da assinatura da escritura pública pelos sócios.

Dois) O capital social está dividido em cinco quotas assim distribuídas:

- a) António Fagilde, uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social;
- b) Pedro Chaves dos Santos, uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social;

c) José Luís Carimo Martins Caravela, uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social;

d) José António de Oliveira Guedes, uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social; e

e) Paolo Finnochchi, uma quota de dez mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Minas do Binga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrito particular de vinte e três de Maio de dois mil e oito, os sócios da sociedade Minas do Binga, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100051907, autorizaram ao sócio Moussa Touré, a dividir a sua quota, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, correspondente a cento e vinte e cinco mil meticais, em duas quotas, sendo uma de vinte e cinco mil meticais e liberou dividir e ceder a sua quota no valor nominal cento e vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social que reserva para si e outra de cem mil meticais, equivalente a vinte por cento que cede ao sócio Nuno dos Santos Festo Samo, que a unifica à sua primitiva quota.

Em consequência da divisão e cessão da quota verificada, fica alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de trezentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Jaime Basílio Monteiro, equivalente a setenta por cento do capital social;
- b) Outra de cento e vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Nuno dos Santos Festo Samo, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Uma outra de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Moussa Touré, equivalente a cinco por cento do capital social.

E tudo mais não alterada por esta deliberação, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e dez.. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo A.R.J. Cimentos Nacala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Agosto do ano dois mil e quatro, lavrada de folhas sessenta e oito verso a folhas setenta do livro de notas para escrituras diversas número C traço quinze do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi alterado o artigo terceiro do pacto social da referida sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de produção e comercialização de cimento e actividade mineira.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, sete de Janeiro de dois mil e dez. — A Notária, *Ilegível*.

Timbila Design, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Abril de dois mil e nove, lavrada de folhas seis a folhas nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Alexandre Fumo, dividiu a sua quota em duas novas quotas sendo uma de quatro mil meticais correspondente a oitenta por cento do capital social que reservou para si e uma outra no valor nominal de quinhentos meticais correspondente a dez por cento do capital social que cedeu a favor do senhor Betuel Mateus Saveca, que entrou para a sociedade como novo sócio.

E pela presente escritura pública os sócios elevaram o capital social de cinco mil meticais para cinquenta mil meticais, tendo se verificado um aumento no valor de quarenta e cinco mil meticais, por conversão de créditos, conforme ilustrou o extrato de conta da sociedade em anexo a presente escritura e que dela faz parte integrante.

E ainda por esta mesma escritura alteraram o objecto social da sociedade e administração da sociedade.

Que estas cessões de quotas foram efectuadas com todos os direitos e obrigações inerentes às quotas cedidas, pelo preço correspondente ao seu valor nominal, que declararam ter recebido do cessionário, o que por isso lhe conferiu plena quitação.

Em consequência da cedência de quota ora operada, é alterado os artigos terceiro, quarto e oitavo dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) Empreiteiro de construção civil, comunicações, turismo e transporte.

Dois) Consultória, representações, participações financeiras e investimentos.

Três) Fornecimento de equipamentos de escritórios, informática e consumíveis.

Quatro) Prestação de serviços, imobiliária, comércio geral a grosso e retalho com impotação e exportação.

Cinco) Engenharia eletrónica, informática, telecomunicações e energias renováveis.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais que corresponde à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota nominal de quarenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Alexandre Luís Fumo;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Palesa Fumo;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Betuel Mateus Saveca.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

A administração da sociedade estará a cargo de um administrador que já é nomeado Alexandre Fumo com mandato de cinco anos renováveis.

A sociedade é obrigada pela assinatura única do administrador ou da sócia Palesa Fumo desde já nomeados com todos poderes para o acto, podendo esta nomear outro procurador para o representá-lo.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

SOCIMOL — Sociedade Comercial e Industrial de Moagem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Dezembro de dois mil e nove, lavrada a folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à cessão da quota dos herdeiros do falecido sócio Hermes Pereira Petiz, no valor nominal de oitenta e três mil meticais, à sócia Mecer Industries, Limitada.

Está conforme.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

SOCIMOL — Sociedade Comercial e Industrial de Moagem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Dezembro de dois mil e nove, lavrada a folhas cinco e seguintes do Livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à cessão da quota do sócio Walter Paricão Pinto, no valor nominal de cinco mil meticais, ao Mhamud Charania, à unificação das quotas detidas pela sócia Mecer Industries, Limitada, e, em virtude das referidas cessão e unificação de quotas, procedeu-se à alteração do artigo quinto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta milhões de meticais e encontra-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e nove milhões novecentos e noventa e cinco mil meticais,

representativa de aproximadamente noventa e nove vírgula noventa e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Merez Industries, Limitada; e

- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de aproximadamente zero vírgula zero dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Mhamud Charania.

Está conforme.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e dez.
— A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Mahomed e Faruk, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de seis de Maio de mil novecentos e noventa e um, lavrada a folhas cinquenta e sete verso e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número oito do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a cessão de quotas, no qual o sócio Ibrahim Ishaque Juma cede a sua quota de duzentos meticais ao senhor Osman Kassam, e a sócia Zaib - Un - Nisa cede a sua quota de cem meticais a senhora Hazara Kassam, pelos preços correspondentes aos seus valores nominais, quantias que os cedentes já receberam, pelo que dão como efectuados as cessões, desligam-se da sociedade e dela se apartam.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, nove de Dezembro de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Mahomed e Faruk, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Março de mil novecentos e oitenta e três, lavrada a folhas quarenta e nove e versos seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número A traço sessenta e quatro do Primeiro Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, se procedeu a cessão de quotas, no qual os sócios Mahamed Haji omar e Julekha Mussa, cada um deles sendo detentor de de um quota de cem mil meticais, ambos sedem as suas quotas por total valor do senhor Ibrahim Ishaque Juma, e o sócio Faruk

Mahomed sede a sua quota de cem mil meticais a favor da senhora Zaib Un Nisa, os cessionários desligam-se da sociedade e dela se apartam.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, catorze de Dezembro de dois mil e nove.
— O Notário, *Ilegível*.

Sociedade Moçambique Power Industries, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quatro de Janeiro de dois mil e nove, na sua sede social da sociedade, Moçambique Power Industries, SA, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número 100051540. Os sócios Munir Abdul Sacoor, Miguel Nhaca Guebuza, Marília Américo Munguambe e Christoffel Cornelius Koch, deliberaram aumentar o acapital social de duzentos mil meticais, para um milhão e quinhentos mil meticais.

Em consequência do aumento do capital social verificado, fica alterado o artigo quarto do capital social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e totalmente realizado, é de um milhão e quinhentos mil meticais, representado por mil e quinhentas acções, de valor nominal de mil meticais cada uma.

Em tudo o que não foi alterado mantém-se em vigor as disposições do pacto social inicial.

Maputo, vinte e seis de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*

Transportes Araújo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia nove de Setembro de dois mil e nove, exarada a folhas dezasseis e sessenta e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: José Zeca Domingos Araújo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 1506672, emitido aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e nove, pela direcção de identificação civil da Beira, que outorga em seu próprio nome e em representação

de três filhos menores de ambos outorgantes, nomeadamente, José Araújo, portador do Bilhete de Identidade n.º 060143510M, emitido aos dez de Março de dois mil e cinco, em Maputo, Domingos José Araújo, portador do pedido de Bilhete de Identidade n.º 0013178079, emitido em um de Dezembro de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Manica e Adelson Aristides José Araújo, portador da Cédula Pessoal em anexo cujo assento detém o n.º 4859, de onze de Julho de dois mil e dois, da Conservatória de Chimoio.

Segundo: Zemuja Fátima Siteo, moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 060031827X, emitido aos treze de Março de dois mil e um, em Maputo.

Constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, denominada, Transportes Araújo, Limitada, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os contratantes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Transportes Araújo, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede em Chimoio.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá decidir a mudança da sede social, e bem assim criar ou encerrar outras formas de representação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o transporte de passageiros e de carga.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares, subsidiárias ou distintas do objecto principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto comercial e industrial lucrativo e não proibido por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e a realizar totalmente em dinheiro, é de cinquenta mil

meticais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio José Araújo, equivalente a vinte e um por cento do capital;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais pertencente ao sócio Domingos José Araújo, equivalente a vinte e um por cento do capital;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Adelson Aristides José Araújo, equivalente a vinte e um por cento do capital;
- d) Uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, pertencente a sócia Zemuja Fátima Siteo, equivalente a vinte e um por cento do capital;
- e) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, pertencente ao sócio José Zeca Domingos Araújo, equivalente a dezasseis por cento do capital.

ARTIGOSÉTIMO

(Alteração do capital social)

O capital social poderá ser alterado sob proposta da gerência, fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende de consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Dois) É livre e permitida a cessão e divisão de quotas a favor de outro sócio, bem como aos seus herdeiros.

ARTIGONONO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação de algum dos sócios mediante o consentimento dos outros sócios.

ARTIGODÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio José Zeca Domingos Araújo, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos pela assinatura do sócio gerente.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil, o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte para o fundo de reserva legal e as deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios ou nos casos fixados na lei, e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dez de Setembro de dois mil e nove.
— O Conservador, *Ilegível*.

Transportes Dacarai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia vinte e dois de Setembro de dois mil e nove, exarada a folhas cento e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e cinco, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: José Paulino Dacarai Chacumbana, natural de Manica, casado com a segunda outorgante, sem convenção

antenupcial, de nacionalidade moçambicana, titular do pedido de Bilhete de Identidade n.º 1001369943, emitido em vinte e sete de Agosto de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil de Manica, que outorga em seu próprio nome e em representação de três filhos menores, de ambos outorgantes, nomeadamente Learnmore Jose Paulino Dacarai, registado sob o Assento n.º 2457/1994, da Conservatória de Chimoio, Cleiton José Paulino Dacarai, registado sob o Assento n.º 5470/2004, da Conservatória de Chimoio e Delton José Paulino Dacarai, registado sob o Assento n.º 5468/2004, da Conservatória de Chimoio;

Segundo: Eva Gumanguei Jone Saronga, natural de Manica, casada com o primeiro outorgante, sem convenção antenupcial, cidadã moçambicana, titular do Passaporte n.º M0029443, emitido em três de Outubro de mil novecentos e noventa e quatro, pela Direcção de Migração de Manica.

Constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Transportes Dacarai, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os contratantes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Transportes Dacarai, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede em Chimoio.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá decidir a mudança da sede social, e bem assim criar ou encerrar outras formas de representação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o transporte de passageiros e de carga.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares, subsidiárias ou distintas do objecto principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto comercial e industrial lucrativo e não proibido por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGOSEXTO

(Capital social)

O capital social subscrito e a realizar totalmente em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente ao sócio José Paulino Dacarai Chacumbana, equivalente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Learnmore José Paulino Dacarai, equivalente a dezasseis vírgula sessenta e cinco por cento do capital;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio, Cleiton José Paulino Dacarai, equivalente a dezasseis vírgula sessenta e cinco por cento do capital;
- d) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio, Delton José Paulino Dacarai, equivalente a dezasseis vírgula sessenta e cinco por cento do capital;
- e) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente a sócia, Eva Gumanguei Jone Saronga, equivalente a dezasseis vírgula sessenta e cinco por cento do capital.

ARTIGOSÉTIMO

(Alteração do capital social)

O capital social poderá ser alterado sob proposta da gerência, fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende de consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Dois) É livre e permitida a cessão e divisão de quotas a favor de outro sócio, bem como aos seus herdeiros.

ARTIGONONO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação de algum dos sócios mediante o consentimento dos outros sócios.

ARTIGODÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio José Paulino Dacarai Chacumbana, que desde já fica nomeado sócio gerente, com

dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos pela assinatura do sócio gerente.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil, o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte para o fundo de reserva legal e as deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios ou nos casos fixados na lei, e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício à data da sua dissolução.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos registos e Notariado de Chimoio, vinte e três de Setembro de dois mil e nove. — O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.

Cin Construções — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Janeiro de dois mil e dez, lavrada a folhas cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta traço B do Primeiro Cartório Notarial

da Cidade de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Cin Construções — Sociedade Unipessoal, Limitada, por Inácio Isseu Machai, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Cin Construções Sociedade Uni- Pessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser deslocada para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido tomar as medidas que considerar convenientes.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais o equivalente a uma quota única, pertencente ao Inácio Isseu Machai.

ARTIGOSEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGOSÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios, e ainda quando, ocorrendo o divórcio do sócio, a quota lhe não fique a pertencer por inteiro na sequência da partilha de bens.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGONONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, serao exercidos por um presidente de conselho de administração a ser eleito em assembleia geral.

Dois) O administrador é investido dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão da sociedade, podendo, designadamente:

- a) Abrir e movimentar contas bancárias, assinando e endossando os respectivos cheques;
- b) Aceitar, sacar e endossar letras e outros efeitos comerciais;

c) Negociar e executar contratos, incluindo contratos de locação seja qual for a sua natureza;

d) Efectuar pagamentos;

e) Contratar e despedir pessoal;

f) Comprar e vender bens imóveis, incluindo veículos automóveis.

Três) O administrador poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Quatro) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária apenas uma assinatura do administrador, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

ARTIGODÉCIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes os sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão

reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Vista Real, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Setembro de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e cinco a folhas trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão e unificação de quotas e alteração do pacto social onde o sócio Hussein Ali Ahmad cede a quota do seu representado Vista Real à sócia Unibassma, Limitada.

O sócio Hussein Ali Ahmad, divide a sua quota de cento e noventa mil meticais em duas quotas desiguais, uma no valor de cem mil meticais, que cede a sua representada Manica Lands Corporation, Limitada, e outra de noventa mil meticais, que cede à sócia Unibassma, Limitada.

A sócia Unibassma, Limitada, aceita a presente cessão das quotas acima referidas e unificando-as, passando a deter uma única quota de cem mil meticais.

Que, em consequência da operada divisão, cessão e unificação, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais e está dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia MLC — Manica Lands Corporation, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Unibassma, Limitada.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Sopiscinas – Construção e Equipamentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Janeiro de dois mil e dez, exarada de folhas trinta e oito a folhas quarenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos quarenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Sogestão – Contabilidade, Auditoria e Administração, Limitada, e José Pedro Ferreira Mourão Alves da Silva uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Sopiscinas – Construção e Equipamentos, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Avenida Base N'tchinga, número quinhentos noventa e nove, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, podendo criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou estrangeiro.

Três) A gerência poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde as mesmas forem necessárias.

Quatro) A sociedade será uma sociedade comercial por quotas limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a importação, exportação e venda a grosso e a retalho de tubos e acessórios de pvc, em aço e outros, de artigos sanitários e de construção e ainda outros artigos não proibidos por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, corres-

pondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Sogestão – Contabilidade, Auditoria e Administração, Limitada;

- b) Outra no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio José Pedro Ferreira Mourão Alves da Silva.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer empréstimos e suprimentos à sociedade, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quota

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder à amortização de quotas no caso de arresto, penhora, ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes nomeados, por meio de telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a comunicação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios. A convocatória deverá incluir pelo menos a agenda de trabalhos, data e hora da realização. A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade.

Quatro) Será obrigatória a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representam no mínimo dez por cento do capital o exigirem por meio de telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidas à sede da sociedade, indicando a agenda de trabalhos.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocatória estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia geral não atingir este quórum, será convocada em segunda convocatória, após uma hora, podendo deliberar validamente e com qualquer quórum.

Seis) A cada quota corresponderá um voto por cada mil meticais.

Sete) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daqueles para os quais a lei exige maioria mais qualificada.

Oito) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será gerida por um ou mais administradores, ficando desde já nomeado administrador o senhor João Manuel Pacheco Neves Correia.

Dois) O administrador ou administradores estão dispensados de prestar caução.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um administrador ou pela assinatura de um procurador especificadamente constituído nos termos do respectivo mandato. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por auxiliares do empresário devidamente autorizado.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá prestar garantias pessoais ou reais a obrigações alheias, excepto se houver interesse próprio da sociedade justificado por escrito pela administração ou se se tratar de sociedade controladora ou do grupo.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e demonstração de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) Os balanços e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolverá nos casos fixados por lei ou por acordo entre os sócios.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais que na altura estejam em vigor.

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e dez.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Om Sri Sairam Enterprise Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100136945 uma sociedade denominada Om Sri Sairam Enterprise Sociedade Unipessoal, Limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos.

Vijayamohan Reddy Gowara, solteiro, maior, de nacionalidade indiana, natural de G. Erragudi, residente em Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número nove, portador de Passaporte Indiano n.º F3607315, emitido pela Autoridade de Hyderabad, aos dez de Maio de dois mil e cinco e válido até nove de Maio de dois mil e quinze.

Pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e tipo de sociedade

Um) A sociedade é comercial e adopta o tipo de sociedade unipessoal por quotas. A sociedade adopta a denominação de Om Sri Sairam Enterprise Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Timor Leste, número cinquenta e oito, terceiro andar, porta número sessenta e sete, na cidade de Maputo.

Dois) Por decisão da gerência, podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade de comércio geral incluindo a venda de bebidas alcoólicas.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, subscrito em numerário, é de um milhão de meticais, que corresponde a cem por cento do capital social e que já foi parcialmente realizado e depositado em cinquenta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio único, senhor Vijayamohan Reddy Gowara, de nacionalidade Indiana, portador do Passaporte Indiano n.º F3607315, emitido pela Autoridade de Hyderabad, aos dez de Maio de dois mil e cinco e válido até nove de Maio de dois mil e quinze.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas será por decisão do sócio único.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade com mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com o aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade o direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Competirá a assembleia geral determinar os termos ou condições que regularão o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos, determinação do valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou operação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição do sócio

Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará as suas actividades com o herdeiro ou representante do sócio falecido ou interdito. Se houver mais do que um herdeiro, requerer-se-á que os herdeiros nomeiem um de entre eles que vai os representar na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração e representação da sociedade fica a cargo do sócio único, senhor Vijayamohan Reddy Gowara. O sócio único poderá nomear outros gerentes.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção do sócio único.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) Havendo cessão de quotas, a assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano.

Dois) A assembleia geral extraordinária pode ser convocada por qualquer dos sócios, por sua iniciativa, em carta com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou estranhos à sociedade mediante uma carta ou procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

As dúvidas e omissões no presente estatuto, serão reguladas por disposições do Código Comercial e por demais legislação em vigor.

Maputo, cinco de Janeiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Artes Mondlane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração da denominação e do objecto social, e em consequência foram alterados os artigos primeiro e terceiro os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Centro de Arte Africana, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por decisão da assembleia geral, transferir a sede para outra localidade do território nacional.

Três) Poderá ainda, por decisão da gerência, criar ou extinguir, sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção, comercialização de objectos de artes e reto;
- b) Exercício de comércio geral com importação e exportação;
- c) Actividades turísticas;
- d) Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades de carácter comercial, industrial ou de prestação de serviços de consultoria, directa ou indirectamente relacionados com o seu objecto principal desde que os sócios assim o deliberem e estejam devidamente autorizados pelas entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em quaisquer actividades de objecto social igual ou diferente, existentes ou a constituir, podendo ainda associar-se com outras entidades sob quaisquer formas permitidas por lei.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Bootlocker, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Janeiro de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e uma a oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Dharmendra Jamnadas e Lataben Laxmidas uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bootlocker, Limitada, com sede na Avenida Emília Daússe, número mil e quatrocentos e catorze rés-do-chão, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Bootlocker, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Emília Daússe, número mil e quatrocentos e catorze, rés-do-chão, em Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício do comércio geral, por grosso e a retalho, importação e exportação, agenciamento, comissões, consignações de serviços, prestação de serviços, das mercadorias constantes nas classes I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXI e XXIII e outras que forem licenciadas.

Dois) Para deliberação dos sócios, pode a sociedade exercer quaisquer ou outras actividades para que venha a ser autorizada e que não contrarie a lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social será integralmente realizado em dinheiro e em bens imobilizados, é de um milhão e quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas, sendo uma de um milhão e trezentos mil meticais, pertencente ao sócio Dharmendra Jamnadas; uma de duzentos mil meticais, pertencente à sócia Lataben Laxmidas.

Dois) Não haverá prestações suplementares. Porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta venha a carecer, nos termos em que a assembleia geral o deliberar.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas depende da autorização da sociedade, e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição de quotas de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quotas, que se considere comunicação, para efeitos do exercício do direito de preferência, deve indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Fica desde já autorizada a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Dharmendra Jamnadas cuja remuneração será fixada em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade bastará a assinatura de um sócio gerente.

Três) Os gerentes que podem ser estranhos ficando-lhes vedado obrigar a sociedade em actos e negócios alheios aos negócios sociais.

Quatro) Os sócios gerentes podem delegar no todo ou em parte, os seus poderes.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Salvo nos casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, podendo reunir na sede ou outro local indicado na convocatória.

ARTIGO OITAVO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultado de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro do ano a que dizem respeito, e carecem de aprovação da assembleia geral para o efeito, deve reunir-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A assembleia geral deliberará, ouvida a gerência, sobre a aplicação dos lucros apurados depois de deduzidos os impostos e feitas as outras deduções legais e as que a assembleia deliberar.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelas assembleias gerais dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários concluída a liquidação e pagos os encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios ou quando qualquer sócio requeira liquidação judicial, o assunto deverá ser submetido à assembleia geral, para a apreciação antes da sua submissão à instância judicial.

Dois) Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e as disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Saima Mubarak Label – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100136961 uma sociedade denominada Saima Mubarak Label – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Denise Manuela da Conceição Nicols, solteira, natural da Zambézia, residente em Maputo, Bairro Polana Caniço A, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 0012602378, emitido no dia treze de Outubro de dois mil e oito, em Quelimane.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação, Saima Mubarak Label – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, província do mesmo nome, podendo abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações em qualquer ponto do país e no estrangeiro, mudar a sua sede por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contado-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Actividades de serigrafia (gráfica);
- b) Organização e realização de eventos;
- c) Serviços e aluguer de material de ornamentação;
- d) Organização e realização de modas;
- e) Criação de vestuário e calçados (estilista, moda);
- f) Encomendas de doces, salgados e sobremesas;
- g) Encomendas de refeições para todo tipo de eventos;
- h) Arrumações e limpezas domésticas (casas e empresas etc.).

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, desde que para tal seja decidido pela assembleia geral e mediante autorização das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital, pertencente à sócia Denise Manuela da Conceição Nicols.

ARTIGO QUINTO

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades legais em vigor.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão, alienação e diversão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente de conhecimento de sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade e os sócios se pronunciarem no prazo máximo de quinze dias, a contar com a data da recepção da comunicação, o sócio que pretende ceder a sua quota fá-lo-à livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do exercício de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

Três) Cessão ou divisão parcial ou total das quotas dos sócios a favor de herdeiros não carece de autorização especial da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação e administração da sociedade)

Um) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, pela sócia Denise Manuela da Conceição Nicols e em todas transacções que se efectuarem dentro do país ficando desde já nomeado administrador.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos documentos é necessária a assinatura da administradora Denise Manuela da Conceição Nicols.

Três) É permitido a delegação por procuração ou outra forma de representação legal dos poderes da administradora.

ARTIGO OITAVO

(Dividendos)

Um) Os dividendos são distribuídos pelos sócios no fim de cada ano que vai de Abril ate Novembro de cada ano.

Dois) A sociedade dissolve-se por deliberação da sócia Denise Manuela da Conceição Nicols, sendo liquidada de acordo com as normas vigentes no país.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Super Indústrias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas noventa e duas a folhas noventa e oito, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico

superior dos registos e notariado N1 e notário, em exercício neste cartório, foi constituída entre Dessy Mallú Vânia Nihia e Nilesh Chandracant, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Super Indústrias, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e localização

É uma sociedade por quotas, sediada na cidade de Maputo e rege-se pelo presente estatuto e a legislação vigente na República de Moçambique. Não obstante a sociedade poderá transferir a sua sede, abrir ou fechar sucursais em outros locais do território nacional, ou ainda fora de Moçambique desde que aprovado em assembleia igualmente representada aquando da constituição da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da sua escritura, registo em cartório notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Visão e objectivo da sociedade

Super Indústrias, Limitada, tem como objectivo desenvolver serviços principalmente nas áreas de indústria, serviço e engenharia, mais concretamente:

- a) Venda de productos de limpeza e higiénicos;
- b) Produção de artigos de limpeza;
- c) Comissões e consignações;
- d) Execução de serviços diversos;
- e) Quaisquer outras actividades de natureza complementar das actividades principais tais como criação de novos productos de higiene para empresas;
- f) Não decorando outras áreas de comércio a retalho e a grosso e Indústria;
- g) Importação e exportação, de diversos produtos, bastando para tal de obter as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Assembleia

Um) As assembleias gerais da sociedade realizar-se-ão sempre que necessário para deliberar sobre assuntos pertinentes ao bom funcionamento da sociedade.

Dois) As assembleias serão convocadas antepadamente por escrito, de modo a que com o mínimo de cinco dias úteis os sócios possam dar a conhecer a sua disponibilidade.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de quarenta mil meticais novos realizados em dinheiro, e disponibilizado no acto da escritura,

correspondentes à soma de duas quotas, pertencentes aos sócios Dessy Mallú Vânia Nihia quarenta por cento, Nilesh Chandracant sessenta por cento.

Dois) O capital social pode ser aumentado quando necessário desde que aprovado em assembleia geral.

Três) Quaisquer aumentos de capital, serão realizados proporcionalmente de acordo com as quotas de cada sócio.

Quatro) A cessação de quotas só poderá ser feita entre os membros da sociedade, em assembleia.

Cinco) Em caso de falta de concenso as quotas reverterem a favor dos restantes sócios proporcionalmente.

Seis) Caso nenhum dos membros esteja interessado na aquisição das quotas disponíveis, estas poderão ser cedidas a terceiros por decisão da assembleia.

Sete) A sociedade pode ter participação em outras sociedades, ou realizar associações da mesma natureza, sempre que a assembleia assim o decidir.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade será feita pelo sócio maioritário, Nilesh Chandracant sem necessidade de caução. Este, assume a gerência da sociedade com competências para contactar e representar perante as autoridades e proceder a todos actos de gerência, nomeadamente assuntos financeiros e bancos e negociações com outras entidades no âmbito dos interesses da sociedade. Ficando desde já nomeado o Nilesh Chandracant o sócio gerente com plenos poderes de gestão, mas contudo sendo obrigatória a assinatura de dois sócios nas contas bancárias

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos e ou documentos sejam praticados ou assinados pelos gerente(s) desde que mandatados pela assembleia e não contradigam os objectivos da sociedade.

Três) O(s) gerente(s) poderão delegar noutros sócios ou terceiros todos ou parte dos seus poderes durante a sua ausência ou impedimento, desde que aprovado pela assembleia geral.

Quatro) Em caso algum a gerência poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, sobretudo em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução, litígios e casos omissos

Um) A sociedade somente se dissolve nos casos fixados por lei vigente em Moçambique.

Dois) Em caso de dívida da sociedade, os bens individuais e particulares dos sócios não podem servir de penhora nem pagamentos de dívidas e responsabilidade assumidas pela sociedade.

Três) Em caso de dissolução da sociedade por acordo, de entre as partes, esta será liquidada como os socios assim o deliberarem em assembleia.

Quatro) Os casos omissos serão decididos pelos accionistas em assembleia e de acordo com a lei vigente em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Dezembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bronic (PVT), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Maio de mil novecentos e noventa e cinco, exarada de folhas vinte e sete verso a trinta e um do competente livro número cento e vinte e sete de notas para escrituras diversas da Conservatória dos Registos e Notariado de Tete.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

Primeiro: Brookstein Lionel Frederick, casado, natural da África do Sul, residente em República de Zimbábwè, de nacionalidade sul-africana.

Segundo: Frederick Patrik Nichole, solteiro de quarenta e três anos de idade, natural de Zimbábwè – Harare.

Terceiro: Fátima Martinho Elisa Haukusc, solteira, de trinta e um anos de idade, natural da Beira — Sofala, de nacionalidade moçambicana, e residente na cidade da Beira.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A indústria pesqueira que abreviadamente usará a denominação de Bronic (PVT), Limitada, é uma sociedade pesqueira que se regerá pelas disposições das leis vigentes.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Tete, sita no Bairro Josina Machel, com a caixa postal número seiscentos e trinta e oito, telefone número vinte e dois mil, trezentos e oitenta e um, poderá abrir sucursais em qualquer lado do território nacional e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias a satisfaçam e que se devidamente autorizada por lei.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se para todos os efeitos o seu início a partir da data desta escritura.

ARTIGO QUARTO

Os sócios poderão decidirem por um acordo para o término da sociedade que acharem conveniente.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá desenvolver as actividades de pesca na Albufeira de Cahora

Bassa, cujo produto será comercializado a grosso a retalho, podendo ainda exportar o pescado para os países vizinhos.

Parágrafo único. Poderá ainda a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, tais como o turismo e transporte de passageiros por barcos ao longo do Lago tendo como a trajectória Calfote — Zumbo e vice-versa.

ARTIGO SEXTO

A primeira fase da implementação do projecto, serão utilizados quatro barcos de semi-industrial.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social é de trezentos e noventa milhões de meticais realizado em dinheiro, e subscrito pelos sócios pela seguinte percentagem: uma quota de cento e noventa e cinco milhões de meticais de meticais que corresponde a cinquenta por cento pertencente ao sócio Brookstein Lionel Frederick; noventa e sete milhões e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Frederick Patrick Nichole, que corresponde a vinte e cinco por cento e uma de noventa e sete milhões e quinhentos mil meticais pertencente ao sócio Fátima Martinho Elisa Haukuse, que corresponde a vinte e cinco por cento.

CAPÍTULO II

Da gerência da sociedade e representação

ARTIGO OITAVO

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e for a dele, activa e passivamente compete ao sócio Brookstein Lionel Frederick, que fica desde já nomeado gerente para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO NONO

Não são exigíveis prestações do capital, mas os sócios poderão fazer suplementares a sociedade mediante os juros e cláusulas a estipular em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

A cessão de quotas, fica dependente da autorização da sociedade a que pertence o direito de preferência, e não querendo ou não podendo esta exercer esse direito as quotas serão equitativamente distribuídas a cada sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Se um dos sócios estiver interessado na aquisição da quota que se pretender ceder, será esta cedida na proporção das suas quotas de capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente, letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente de seis em seis meses para aprovação ou alteração sobre outros assuntos que constem na agenda e, extraordinariamente sempre que seja necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção com antecedência de dez dias na qual deverá constar, local, dia, hora e agenda de trabalho.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A remuneração, digo em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros falecidos ou representante legal do interdito os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A remuneração do gerente será acordada ou fixada na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os lucros e perdas da sociedade, serão repartidos equitativamente por todos os sócios em proporções iguais de acordo com as suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Anualmente será feito o balanço fechado com data de trinta e um de Março o volume de produção e os lucros serão deduzidos a quinze por cento para a manutenção da empresa e o saldo distribuído aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Cada sócio deverá demonstrar o mais alto grau de responsabilidade nas relações de trabalho, garantindo o correcto funcionamento da empresa.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em tudo o que for omissis, regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais disposições aplicáveis em vigor.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, seis de outubro de mil novecentos e noventa e sete. — A Substituta, *Anadeta Francisco António do Rosário*.

Mozambique Canel Enterprises, Limitada

No dia vinte e um de Junho de dois mil e seis, nesta cidade de Tete e no Cartório Notarial perante mim Samuel John Mbangule, notário e licenciado em direito, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Christoffel Andries Nel, casado de nacionalidade sul-africana, portador do

Passaporte número quatrocentos e vinte e quarto mil, trezentos e setenta e quarto mil, novecentos e cinquenta e dois, emitido aos doze de Junho de dois mil, na República Sul-Africana.

Segundo: Dianne Nel, casada, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte número quatrocentos e vinte e quarto mil, trezentos e noventa e seis mil trezentos e quarenta e cinco, emitido aos doze de Junho de dois mil e, na República Sul-Africana.

Terceiro: André Leon Nel, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número quatrocentos e quarenta e quarto mil, emitido aos doze de Dezembro de dois mil e três, na República Sul-Africana.

Verifiquei a identidade dos em face da apresentação dos seus documentos de identificação acima mencionados.

E por eles foi ditto que constituem entre si uma sociedade denominada por Mozambique Canel Enterprises, Limitada, com sede na cidade de Tete, e tem como objecto, turismo, comércio de produtos diversos, compra e venda de combustíveis e lubrificantes, importação e exportação; a sociedade poderá exercer outras actividades além das subscritas.

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

Cristoffel Andries Nel, com cinquenta por cento correspondente a cinquenta milhões de meticais; Diane Nelcom, com vinte e cinco por cento correspondente a vinte e cinco milhões de meticais e André Leon Nel com vinte e cinco por cento correspondente a vinte e cinco milhões de meticais.

Que a sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código de Notariado, que fica a fazer parte integrante desta carreira e que os outorgantes declaram ter lido tendo perfeito do seu conteúdo, pelo que é dispensado a sua leitura.

Assim o disseram e o outorgaram.

Arquivo.

Adverti os outorgantes da obrigação que tem de proceder ao registo destes actos, na competente conservatória no prazo de noventa dias contados a partir de hoje.

Esta escritura foi lida, em voz alta os outorgantes é feita a explicação do seu conteúdo na presença simultânea.

Christoffel Andries Nel.

Dianne Nel.

André Leon Nel.

Terra Sate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Fevereiro de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100053241 uma sociedade denominada Terra Sate, Limitada, que se regrá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Terra Sate, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e que se rege com os seguintes estatutos pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar, extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de apresentação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objectivos:

- a) A gestão de tecnologias de comunicação e informática;
- b) Consultoria de informática;
- c) Montagem de infra-estrutura informáticas;
- d) Distribuição, venda a grosso e a retalho de tecnologia de comunicação e informação;
- e) Agenciamento de marcas;
- f) Intermediação comercial;
- g) O exercício da actividade de importação e comercialização a grosso e a retalho de artigos relacionados com as actividades a desenvolver;
- h) Investimento de capital;
- i) Investimento em hotéis e em área turística;
- j) Consultoria & marketing;
- k) Transporte e outros serviços afins;
- l) Prestação de serviços e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá, no entanto, exercer outras actividades conexas, complementares afins depois de deliberadas em assembleia geral e obtidas as autorização que forem exigidas.

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, uma quota de quarenta e nove mil meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital social, de quatro mil e novecentos meticais, pertencente ao sócio Mohamad Mansour; uma quota de mil meticais, equivalente a um por cento, pertencente ao senhor Borges Samuel Deve.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão tomada em assembleia geral.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, em condições a estabelecer pela assembleia.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar as suas quotas deve comunicar à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada declarando o nome do adquirente o preço e as demais condições de cessão.

Três) Fica reservado.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo no entanto a quota inteira.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A sociedade geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e modificação de balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com o pré-aviso de quinze dias, por fax, e-mail ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Gerência

A gerência e administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, será exercida pelo sócio Mohamad Mansour que desde já é nomeado como sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em todo o omissos será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Panorama Electrónica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de sete de Dezembro de dois mil e nove, da sociedade Panorama Electrónica, Limitada, matriculada sob NUEL 100015986, os sócios deliberaram a cessão da quota no valor de dezassete e quinhentos mil meticais, que a sócia António Felisberto Zandamela, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Jeremias Luciano. Em consequência, alteram a redacção do artigo quarto e sexto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezassete mil e quinhentos meticais, equivalente a setenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Jeremias Luciano;
- b) Uma de dois mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento, pertencente à sócia Célia Mariza de Almeida.

ARTIGO QUINTO

Direcção

O conselho de direcção nomeado é composto por dois directores que são Catarina Silva Graça como directora-geral e a sócia Célia Mariza de Almeida como directora executiva.

Formas de obrigar a sociedade.

Duas assinaturas variáveis entre qualquer um dos representantes, sócio gerente, sócio e directora-geral, Célia Mariza de Almeida, Luciano Jeremias e Catarina Silva Graça.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e dez.
– O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 12,00 MT